Fls. n.º 02
Proc. 096/2008

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NÚMERO | DATA | RUBRICA
274 | 18.02.08

PROJETO DE LEI N°. 015, 18 DE FEVEREIRO DE 2008.

Obriga os bares, boates, clubes, danceterias e congêneres sediados no Município a imprimir em seus convites e cartões de consumação, os slogans, SE BEBER NÃO DIRIJA – DIGA NÃO ÀS DROGAS, e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ___ de _____ de 2008, aprovou Projeto de Lei nº._____/2008, de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°. - Ficam os bares, boates, clubes, danceterias e congêneres sediados no Município, obrigados a imprimir, em seus convites e cartões de consumação, os slogans: SE BEBER NÃO DIRIJA – DIGA NÃO ÀS DROGAS.

Parágrafo único - Os Slogans de que trata o "caput", deverão ser grafados em letras maiúsculas e em destaque.

Art. 2°. - O não cumprimento das disposições da presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira incidência;

II - multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município - UFMs, na primeira reincidência;

III – suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento na segunda reincidência;

IV – cancelamento do Alvará de Localização e Funcionamento na terceira reincidência.

Art. 3°. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 18 de fevereiro de 2008.

LUIZ BRAZ MARIANO
Vereador

Fls. n.º 03
Proc. 096 / 2008

PROCESSO Nº. 096/2008.

PROJETO DE LEI Nº. 015/2008.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 18 de fevereiro de 2008.

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

Fls. n.º 04
Proc. 096 / 2008

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 096/2008.

PROJETO DE LEI Nº. 015/2008.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 18 / 02 / 2008.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 21 / 02 / 2008.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Ítalo Marcelo Júnior

DATA DA NOMEAÇÃO: 18 / 2 / 2008.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 096/2008.

PROJETO DE LEI Nº. 015/2008.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 18 / 02 / 2008.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 27 / 02 / 2008.

Relator

Fls. n.º 06
Proc. 096 / 2008

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Ofício nº.253/2008-CM.

Mococa, 24 de março de 2008.

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Anexamos os Pedidos de Informações nºs.004, 005, 006, 007 e 008/2008, de autoria do Vereador Ítalo Maziero Júnior, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Atenciosamente

Luiz Braz Mariano
Presidente

dc

Fls. n.º 08
Proc. 096 /2008

YAHOO! BRASIL MAIL Classic

Imprimir - Fechar janela

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
1043	06.05.08	

Data: Fri, 02 May 2008 11:52:49 -0300

De: "Pareceres - IBAM" <pareceres@ibam.org.br>

Para: "Câmara Municipal Mococa" <camaramococa@yahoo.com.br>

Assunto: parecer IBAM

Prezado Senhor,

Em anexo resposta à consulta recebida no dia 08 de abril

Caso seja de seu interesse receber uma via impressa pelo correio, por favor faça uma solicitação específica.

Agradecemos mais uma vez a confiança depositada neste Instituto e colocamo-nos à disposição para quaisquer outras informações complementares

Anexos

Arquivos:

- **20080543.pdf** (152k)
- **0549.pdf** (88k)

Junte-se ao Projeto Lei nº. 015/08

Luiz Lopez Mariano
Vereador

Fls. n.º 09
Proc. 596 /2008

PARECER

N.º: 0543/08[1]

– PG - Processo Legislativo. Projeto de lei que impõe obrigação aos bares e boates de imprimir em seus convites e cartões de consumação o *slogan*: "SE BEBER NÃO DIRIJA – DIGA NÃO ÀS DROGAS". Limitações impostas ao poder de polícia urbana municipal. Comentários.

CONSULTA:

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal solicitando a análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 015/2008 de autoria do Poder Legislativo que "*Obriga os bares, boates, clubes, danceterias e congêneres sediados no Município a imprimir em seus convites e cartões de consumação os slogans SE BEBER NÃO DIRIJA – DIGA NÃO ÀS DROGAS*".

RESPOSTA:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo a veiculação da advertência "SE BEBER, NÃO DIRIJA – DIGA NÃO ÀS DROGAS", nos convites e cartões de consumação de bares, boates, clubes e danceterias localizados no Município.

Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração para condicionar e restringir a liberdade e a propriedade dos indivíduos, em favor dos interesses da coletividade, face a supremacia do interesse público sobre o privado, princípio basilar do regime jurídico-administrativo brasileiro.

Como manifesta representação deste poder de regulação social, temos a chamada *polícia de costumes*, assim definida por Hely Lopes Meireles[2]:

[1] **Parecer solicitado pelo Vereador Ítalo Maziero Júnior Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Mococa - SP**

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Municipal. São Paulo: Malheiros, 10ª ed., 1998, pág. 377

Fls. n.º 10
Proc. 096 / 2008

> *"A polícia de costumes visa a combater os males, vícios e perversões com os quais certos indivíduos atentam contra a moral, a decência, o trabalho e as boas maneiras da sociedade (...)*
>
> *No elenco dos males sociais danosos e corruptores, que convém ao Poder Público prevenir e debelar, entram a prostituição, as perversões sexuais, a vadiagem, a embriaguez..."*

No uso regular deste poder de polícia, a Municipalidade deve promover a fiscalização dos estabelecimentos comerciais que comercializam bebidas alcoólicas com o escopo de prevenir os perigos de uma conduta extremamente danosa à sociedade - a direção sob efeito do álcool – prevista, inclusive, como crime pelo artigo 306 do Código Nacional de Trânsito, ressalvando, obviamente, o caráter potencialmente autoritário e avesso ao pluralismo de um poder de polícia ilimitado, que não venha a respeitar os direitos fundamentais das minorias que margeiam os centros de poder da sociedade.

Isto porque apesar de o poder de polícia ter como finalidade promover o bem-estar geral[3], regulando, para obtenção desse fim, o exercício dos direitos individuais reconhecidos, deverá, em contrapartida, observar os direitos e garantias individuais estatuídos em nossa Constituição, dado que, conforme preceitua CRETELLA JR. "*a faculdade repressiva não é, entretanto, ilimitada, estando sujeita a limites jurídicos: direitos do cidadão, prerrogativas individuais e liberdades públicas asseguradas na Constituição e nas leis*".[4]

É justamente neste ponto que a matéria se mostra tormentosa, quando a discussão recai sobre a possibilidade de a Administração Pública municipal, investida do poder de polícia local que lhe é próprio, intervir, respaldada pelo notório interesse público da questão, na atividade privada desenvolvida, *in casu*, pelas boates, bares e restaurantes da cidade, que passariam a ter a obrigação legal de imprimir em seus convites e cartões de consumação *slogan* que alertasse sobre o perigo da direção de veículos sob efeitos de bebida alcoólica.

Num primeiro momento, poder-se-ia pensar que a obrigação imposta aos comerciantes locais de alertar aos seus clientes, que por ventura consumissem bebidas alcoólicas, da prática nefasta da direção sob efeitos do álcool, decorre do custo social imposto pelo exercício da atividade econômica que desenvolvem, na medida em que, aqueles que auferem benefícios econômicos devem arcar com os encargos próprios das atividades desenvolvidas.[5] Além do mais, é nítida a preocupação da sociedade atual em conter os abusos e os excessos decorrentes do uso do álcool, exigindo do Poder Público ações rígidas que combatam esta combinação fatal, vez que

[3] *In*: Alexandre de Moraes. *Direito Constitucional Administrativo*. Editora Atlas. 2002.

[4] *In*: José dos Santos Carvalho Filho. *Manual de Direito Administrativo. Lumen Juris*. 2005.

[5] *In*: Agravo de Instrumento nº 70020624466, Relator Pedro Luiz Pozza, 18/10/2007, TJ-RS.

Fls. n.º 11 40
Proc. 096 / 2008

estudos recentes comprovam que, em 61% dos acidentes de trânsito, o condutor haveria ingerido álcool.[6]

Ocorre que, na linha dos precedentes do IBAM[7], o Município, validamente, não pode exigir que o particular promova campanha publicitária às suas expensas, sob pena de restar configurada campanha publicitária contra si próprio, violando o princípio da livre iniciativa, um dos preceitos fundamentais estabelecidos na Carta Política de 1988, que rege a ordem econômica nacional, a teor dos artigos 170 e 174 da Constituição.

Ademais, a medida alvitrada no presente caso desatende ao princípio da razoabilidade administrativa, vez que atribui coercitivamente ao particular ação própria do Poder Público, sendo certo que as ações da Administração Pública, sobretudo as discricionárias, devem pautar-se no princípio da razoabilidade, garantindo-lhes, assim, a constitucionalidade de suas condutas e impedindo a prática de arbitrariedade.[8] CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO ensina que *"é ilegal a ação da Administração que, a pretexto de exercer o poder de polícia, se interna na esfera juridicamente protegida da liberdade e propriedade"*.[9]

Isto não quer dizer que o Município não possa promover, se e quando achar conveniente e oportuno, campanhas sócio-educativas alertando a população para os males da direção sob efeito do álcool, editando leis (neste caso, de iniciativa do Chefe do Executivo, por se tratar de atividade típica de gestão) que regulamentem ações governamentais neste sentido; apenas o que não nos parece razoável é impor ao particular a obrigação de arcar com o ônus de tais campanhas, eis que em violação a regra estabelecida nos artigos 170 e 174 da Constituição, dado que a sociedade civil e mesmo a iniciativa empresarial são apenas co-responsáveis pelo bem comum, cabendo ao Estado, embora não de forma única e exclusiva, a elaboração e condução das ações públicas.

Ademais, no tocante aos malefícios decorrentes do uso de bebidas alcoólicas, a própria Constituição, por si só, já exige que a propaganda destes produtos deverá conter, sempre que necessário, advertências sobre os males que o uso de tais bebidas, bem como de tabacos, agrotóxicos, medicamentos e terapias podem causar, a teor do artigo 220, § 4º da CF/88.

Pelo exposto, conclui-se: o projeto de lei em apreço resta gravado de inconstitucionalidade, vez que viola o princípio constitucional da livre iniciativa, transferindo para o particular o ônus de ação própria do Poder

[6] Dados da ABRAMET – Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (http://www.abramet.org).

[7] Pareceres ns.º 1804/05 e 1637/07.

[8] In: Alexandre de Moraes. *Direito Constitucional Administrativo*. Editora Atlas. 2002.

[9] *In*: Curso de Direito Administrativo, 10ª Edição, São Paulo, Malheiros.

Fls. n.º 12
Proc. 096 / 2008

Público, a quem compete, precipuamente, promover ações públicas sócio-educativas voltadas para o desenvolvimento e melhoria da sociedade.

É o parecer, s.m.j.

Rita de Cássia de Almeida
Da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2008.

RCA\prl
H:\2008\20080543.DOC

Fls. n.º 13
Proc. 096 / 2008

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.015, de 18 de fevereiro de 2008.

INTERESSADO :- Luiz Braz Mariano

ASSUNTO :- Obriga os bares, boates, clubes, danceterias e congêneres sediados no Município a imprimir em seus convites e cartões de consumação, os slogans, SE BEBER NÃO DIRIJA – DIGA NÃO ÀS DROGAS, e dá outras providências.

RELATOR : - Ítalo Maziero Júnior

Cuida-se de projeto de lei que obriga o comércio local, que vendem bebidas alcoólicas, a advertir seus clientes quanto aos maléficos e perigo na ingestão de bebidas alcoólicas.

O Instituto Brasileiro de Administração Municipal-I.B.A.M. foi consultado e manifestou contrário ao Projeto de Lei em questão.

Acompanhando tal parecer, sou pela rejeição do projeto, senão, vejamos.

O IBAM, com muita propriedade, assim manifestou:

> ***"Ocorre que, na linha dos precedentes do IBAM7, o Município, validamente, não pode exigir que o particular promova campanha publicitária às suas expensas, sob pena de restar configurada campanha publicitária***

Fls. n.º 14
Proc. 096 / 2008

contra si próprio, violando o princípio da livre iniciativa, um dos preceitos fundamentais estabelecidos na Carta Política de 1988, que rege a ordem econômica nacional, a teor dos artigos 170 e 174 da Constituição.

Ademais, a medida alvitrada no presente caso desatende ao princípio da razoabilidade administrativa, vez que atribui coercitivamente ao particular ação própria do Poder Público, sendo certo que as ações da Administração Pública, sobretudo as discricionárias, devem pautar-se no princípio da razoabilidade, garantindo-lhes, assim, a constitucionalidade de suas condutas e impedindo a prática de arbitrariedade. [8] ***CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO ensina que "é ilegal a ação da Administração que, a pretexto de exercer o poder de polícia, se interna na esfera juridicamente protegida da liberdade e propriedade".*** [9]

Isto não quer dizer que o Município não possa promover, se e quando achar conveniente e oportuno, campanhas sócio-educativas alerando a população para os males da direção sob efeito do álcool, editando leis (neste caso, de iniciativa do Chefe do Executivo, por se tratar de atividade típica de gestão) que regulamentem ações governamentais neste sentido; apenas o que não nos parece razoável é impor ao particular obrigação de arcar com o ônus de tais campanhas, eis que em violação a regra estabelecida nos artigos 170 e 174 da Constituição, dado que a sociedade civil e mesmo a iniciativa empresarial são

Fls. n.º 15
Proc. 096 / 2008

apenas co-responsáveis pelo bem comum, cabendo ao Estado, embora não de forma única e exclusiva, a elaboração e condução das ações públicas.

Ademais, no tocante aos malefícios decorrentes do uso de bebidas alcoólicas, a própria Constituição, por si só, já exige que a propaganda destes produtos deverá conter, sempre que necessário, advertências sobre os males que o uso de tais bebidas, bem como de tabacos, agrotóxicos, medicamentos e terapias podem causar, a teor do artigo 220, §4º. da CF/88."

Analisando tais manifestações, manifesto CONTRÁRIO ao Projeto de Lei nº.15, de 18/02/2008, de autoria do vereador Luiz Braz Mariano.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2008.

Ítalo Maziero Júnior
Relator

José Francisco Ribeiro
Vereador

APROVADO
Em 1 Discussão por UNANIMIDADE
Sessão 26 de maio de 2.008

LUIZ BRAZ MARIANO
PRESIDENTE